



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim
Procurador: Neuzomar de Sousa Silva
Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação intempestiva da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal – Execução das despesas de capital muito abaixo do montante fixado no orçamento – Ausência de contabilização de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional e à autarquia previdenciária dos servidores municipais – Carência de repasse de parte das contribuições retidas dos segurados para os regimes geral e próprio de previdência social – Inexistência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias da Comuna – Manutenção de elevado déficit financeiro no período – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Inconformidade no valor da dívida flutuante – Falta remessa regular dos balancetes mensais à Câmara Municipal – Registro de pagamentos de obrigações securitárias sem comprovação – Lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração – Excesso de dispêndios com combustíveis – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Envio da deliberação a subscritora de denúncia. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00814/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R\$ 168.670,08 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos), sendo R\$ 24.136,05 atinentes ao registro de pagamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R\$ 49.571,22 respeitantes ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração e R\$ 94.962,81 concernentes ao excesso de dispêndios com combustíveis.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à Vereadora da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.
- 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009.

9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Humberto Alves da Silva, acerca do não repasse da totalidade das obrigações patronais, como também do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal – MPF, para as providências cabíveis, este último notadamente diante do não recolhimento à Autarquia Previdenciária Nacional de contribuições securitárias retidas dos segurados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 114/129, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 223/2008, estimando a receita em R\$ 9.440.668,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 75% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 232/2009 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 25.000,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.026.190,00; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 7.306.358,95; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 7.302.591,13; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 913.568,27; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 722.977,49; h) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 979.498,44, ao passo que a cota parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 1.817.635,87; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.074.545,18; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 7.138.797,06.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 36.587,35, sendo R\$ 3.920,00 pagos no exercício; e b) os subsídios pagos à Prefeita e ao vice somaram no ano R\$ 60.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 220/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.151.040,40, representando 63,33% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.321.385,26 ou 26,04% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 752.533,83 ou 14,83% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.605.202,46 ou 64,51% da RCL; e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.270.821,79 ou 59,83% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 177.517,59, correspondente a 2,43% da receita orçamentária arrecadada; b) gastos com pessoal da Urbe correspondendo a 64,51% da RCL; c) dispêndios com pessoal exclusivamente do Poder Executivo representando 59,83% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; d) falta de envio da Lei Orçamentária Anual – LOA, agravada com o descumprimento de decisão monocrática do relator; e) execução de apenas 5,93% da despesa de capital, comprometendo a já precária infraestrutura local; f) carência de contabilização de despesas orçamentária na soma de R\$ 188.579,18; g) registro de despesas não comprovadas relacionadas ao pagamento de contribuições securitárias para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 24.136,05, e para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS, R\$ 40.444,69; h) excesso de gastos com combustíveis, notadamente em relação aos veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, na importância de R\$ 94.962,81; i) incorreta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como da dívida fluante da Comuna; j) escrituração de dispêndios não demonstrados, respeitantes a despesas extraorçamentárias, no montante de R\$ 596.928,09; k) ausência de informações acerca da dívida fundada do Município de São José dos Ramos/PB; l) diferença entre o saldo final do exercício financeiro de 2008, informado ao Tribunal em meio eletrônico, e o saldo inicial de 2009 consignado na prestação de contas; m) déficit financeiro na ordem de R\$ 673.792,76; n) indícios de superfaturamento na aquisição de combustíveis, ocasionando prejuízo financeiro de R\$ 5.120,00; o) aplicação de 14,83% da RIT em ações e serviços públicos de saúde; p) não encaminhamento dos balancetes mensais, de forma completa, para o Poder Legislativo, inviabilizando a regular fiscalização dos recursos públicos; q) apropriação indébita de recursos previdenciários descontados dos segurados vinculados ao INSS, R\$ 23.141,14, e ao IPSMS, R\$ 208.172,57; e r) apresentação de receitas de forma sintética ao Tribunal por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, dificultando o exame das contas.

Processadas as citações da Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, fls. 131 e 138, e do responsável técnico pela contabilidade da Urbe em 2009, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 132/133, 410/411 e 416/418, este deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis, enquanto aquela, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 136, deferido pelo relator, fl. 139, encaminhou defesa e documentos, através de seu procurador, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 142/405, onde argumentou, em resumo, que: a) os déficits orçamentário e financeiro foram decorrentes unicamente da suposta despesa não contabilizada com obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

previdenciárias presumidas; b) a situação de equilíbrio ou de desequilíbrio estabelecida na legislação somente deve ser examinada no último ano da gestão; c) os municípios brasileiros no ano de 2009 enfrentaram grandes perdas de receitas, até hoje não recuperadas, motivo pelo qual a própria Corte de Contas estabeleceu um limite de 12 meses para a reorganização dos índices com pessoal; d) a gestora tomou as devidas atitudes para regularizar os gastos com servidores, principalmente, a demissão de todos os contratados, conforme documentação anexada ao feito; e) a responsabilidade pelo envio da LOA de 2009 era do seu antecessor, uma vez que a mesma foi publicada em dezembro de 2008; f) a receita de capital prevista no orçamento foi no montante de R\$ 992.000,00, com a expectativa da transferência de recursos por parte do Governo Federal, mas, diante da recessão, não foi repassado nenhum valor ao município, sendo os investimentos efetuados com recursos próprios da Comuna; g) os pagamentos antecipados de salário família, R\$ 71.278,96, devem ser considerados quando da apuração das obrigações patronais devidas no período; h) a estimativa dos gastos com combustíveis feita para os veículos da Secretaria de Educação destoava da situação real, inclusive com a limitação de dias de utilização, tendo em vista que as atividades complementares obrigam os automóveis a rodarem praticamente todos os dias do ano; i) o quadro anexado ao caderno processual afasta o possível consumo excessivo de combustíveis; j) os encargos patronais não contabilizados, decorrentes de cálculos estimados, motivaram as incorreções nos demonstrativos contábeis destacadas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas; k) as peças encartadas aos autos comprovam todas as despesas extraorçamentárias lançadas no período; l) o demonstrativo da dívida fundada também foi anexado ao feito; m) o desmando administrativo ocorrido na gestão anterior foi a razão para a escrituração do saldo inicial de 2009 no balanço financeiro com base nos valores constantes nos extratos bancários, não podendo a atual administradora ser responsabilizada por ações de terceiros, principalmente dados indevidos acerca do saldo final de 2008 constantes no SAGRES; n) os poderes são independentes e o preço estabelecido na Tomada de Preços n.º 001/2009 decorreu do menor valor ofertado, não se podendo fazer comparativo com licitações ocorridas em outros órgãos ou poderes em momento anterior ou posterior, inclusive com a participação de licitantes diferentes; o) as quantias desprendidas com a amortização da dívida, R\$ 14.853,31, e com o PASEP, R\$ 70.336,86, por serem gastos comuns a todas as secretarias, devem guardar proporções na aplicação de saúde e ser retiradas da base de cálculo da receita, consoante entendimento pacífico desta Corte; p) o percentual dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, após o ajuste na receita base, foi de 15,11%; q) os balancetes mensais do Poder Executivo foram enviados para o Parlamento Mirim em sua plenitude, conforme documentação emitida pela Casa Legislativa; r) os valores transferidos para o INSS e para o IPSMS foram superiores ao total apurado como devido, inexistindo, deste modo, a apropriação de recursos; s) o estabelecimento de parcelamento mantém completamente adimplente a relação do município com as entidades previdenciárias; e t) as receitas foram registradas de forma analítica, concorde documentação anexa.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 421/435, onde diminuíram o valor dos gastos não comprovados com despesas extraorçamentárias de R\$ 596.928,09 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

R\$ 49.571,22. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar, fls. 437/447, pugnou, em síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim; b) irregularidade das contas de gestão da referida autoridade; c) declaração de não atendimento integral às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa à Alcaidessa e ao responsável técnico pela contabilidade, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, diante da natureza das irregularidades cometidas; e) imputação de débito a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim no montante apurado pelos analistas da unidade de instrução, sem prejuízo da imposição da coima prevista no art. 55 da LOTCE/PB; f) envio de recomendação à Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões detectadas; e g) remessa de representação ao Ministério Público Comum, à Receita Federal do Brasil – RFB e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por força da natureza das máculas constatadas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 03 de outubro de 2012, conforme fl. 448 e divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, nova intimação dos interessados para a assentada do dia 17 de outubro de 2012, consoante fl. 451 e publicação no periódico oficial do TCE/PB de 05 de outubro do corrente ano. E, finalmente, adiamento do feito para o presente pregão, concorde ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende comentar, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte, que algumas irregularidades detectadas na instrução processual não subsistem. Com efeito, no que tange aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), verifica-se a inclusão, nos cálculos dos técnicos da unidade de instrução, fls. 123/124, das obrigações previdenciárias, concorde estabelecido no art. 18, cabeça, da citada lei, sendo desconsiderado, contudo, o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007.

Na realidade, a regra contida no supracitado parecer deve preponderar, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Por conseguinte, apesar da carência de petitório da interessada nesse sentido, ao excluir, por dever do cargo, o montante das contribuições patronais, conclui-se que os dispêndios com pessoal do Município de São José dos Ramos/PB e exclusivamente do Poder Executivo corresponderam, respectivamente, a R\$ 3.962.605,60 ou 55,50% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 7.138.797,06) e a R\$ 3.683.432,29 ou 51,59% também da aludida RCL, inferiores, deste modo, aos limites estabelecidos na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Da mesma forma, no que concerne à apresentação das receitas de forma sintética ao Tribunal, segundo consta na peça inicial, fl. 127, constata-se que as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES estão em consonância com os ditames legais e normativos, não se podendo cogitar, assim, qualquer falha por parte da responsável pelas contas.

Especificamente quanto à carência de informação da dívida fundada, evidencia-se que a falha foi suprida quando do envio da defesa da Alcaidessa, haja vista a anexação do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA, fl. 400, destacando as obrigações a vencer em longo prazo no montante de R\$ 1.466.634,33.

Já em relação à aplicação da Receita de Impostos mais Transferências – RIT em ações e serviços públicos de saúde, vale ressaltar que o valor apurado pelos analistas do Tribunal, fl. 122, merece ser revisto, diante da necessidade de inclusão, de forma proporcional, dos dispêndios com encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal da saúde (PASEP), na importância de R\$ 13.860,79, que não foram levados em consideração no cálculo exordial. Assim, a despesa ascende de R\$ 752.533,83 para R\$ 766.394,62, ou seja, o percentual aplicado passa de 14,83% para 15,10% da RIT, R\$ 5.074.545,18, o que elimina a mácula inicialmente apontada e mantida após a análise da defesa.

No que diz respeito à contabilização de transferências de recursos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS sem comprovação na quantia de R\$ 40.444,69, fl. 117, verifica-se que os especialistas deste Pretório de Contas examinaram o balanço financeiro do instituto relacionado ao exercício financeiro de 2010, onde consta os repasses na quantia de R\$ 75.747,17, vide Documento TC n.º 03414/12, quando o correto seria a análise daquela peça contábil concernente ao ano de 2009.

Ademais, os balanços orçamentários e financeiro do IPSMS do período em exame, anexados ao Processo TC n.º 05438/10, deixam claro que as parcelas percebidas pela autarquia securitária local somaram também R\$ 116.191,86, sendo R\$ 58.600,67 de contribuições e R\$ 57.591,19 de transferências intraorçamentárias, semelhantes, portanto, as quantias escrituradas pelo Poder Executivo como transferidas.

No tocante à contratação de empresa para abastecimento de veículos do Poder Executivo por preço superior ao pactuado pelo Poder Legislativo, segundo exposto no item "5", do relatório inicial, fls. 119/120, importante destacar que o Parlamento Mirim, através de licitação, na modalidade Convite n.º 001/2009, implementada em 07 de abril de 2009, contratou a empresa AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCEIÇÃO LTDA., localizada no Município de Itabaiana/PB para o fornecimento de 4.050 litros de gasolina ao preço de R\$ 2,39 por litro, totalizando R\$ 9.679,50. Participaram também do referido procedimento as empresas J. A. COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., situada no Município de Itabaiana/PB, que ofereceu o produto por R\$ 2,49 por litro, e COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA., localizado no Município de Caldas Brandão/PB, que ofertou o preço de R\$ 2,55 por litro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Por sua vez o Poder Executivo, da mesma forma, através de licitação, desta feita na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2009, realizada em 28 de abril de 2009, contratou a empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA. para o fornecimento de 32.000 litros de gasolina ao preço unitário de R\$ 2,55 por litro, totalizando R\$ 81.600,00. Diante deste fato, os inspetores do Tribunal evidenciaram que o preço da gasolina contratado pelo Executivo foi superior ao pactuado pelo Legislativo em R\$ 0,16 por litro, ocasionando, assim, um possível excesso de R\$ 5.120,00.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que os poderes, apesar de harmônicos, são independentes, concorde destacado na defesa da Alcaidessa, e que o procedimento licitatório efetuado pelo Poder Executivo foi mais abrangente, envolvendo não só o fornecimento de gasolina, mas também óleo diesel, lubrificantes e graxa. Ademais, ficou evidente que no certame efetuado pelo Executivo participou apenas a empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA., sendo ofertado o mesmo preço da gasolina do certame promovido pelo Legislativo, R\$ 2,55 por litro, existindo, conseqüentemente, uma diferenciação natural no valor da gasolina.

Acerca da diferença entre o saldo final do período anterior informado ao Tribunal e o saldo inicial consignado no BALANÇO FINANCEIRO da presente prestação de contas, no elevado montante de R\$ 2.156.637,43, item "4.2" da peça exordial, fl. 119, evidencia-se que os dados do exercício de 2008 foram repassados ao sistema informatizado desta Corte pelo ex-Prefeito Municipal de São José dos Ramos/PB, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, e que o responsável não apresentou as contas daquele exercício, motivo pelo qual foi instaurada uma Tomada de Contas Especial – TCE (Processo TC n.º 00737/10). E, diante da constatação de que a eiva também foi analisada no aludido feito, a irregularidade em comento não se pode atribuir à atual Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, dentre as eivas remanescentes, verifica-se a apresentação intempestiva da Lei Orçamentária Anual – LOA, item "2.2", fls. 114/115. Destarte, quando do exame do citado instrumento de planejamento, Processo TC n.º 00540/09, anexado ao Processo TC n.º 00168/09, os peritos da unidade de instrução detectaram a ausência de envio da LOA, sendo, portanto, descumprido o prazo estabelecido pela Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Demais, diante deste fato, o relator, através de decisão monocrática exarada em 08 de abril de 2009, fixou o prazo de 15 (quinze) dias à Prefeita Municipal para o encaminhamento da documentação correlata, todavia, a Lei Municipal n.º 223/2009, que estimou a receita e fixou a despesa da Comuna para o exercício financeiro de 2009, somente foi remetida a este Sinédrio de Contas no dia 25 de agosto de 2009. Por conseguinte, no presente caso, além do envio de recomendações, deve ser aplicada multa pelo descumprimento de determinação do relator, com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

Outra mácula detectada na instrução do feito foi a execução das despesas de capital muito abaixo do fixado no orçamento da Urbe. Os dados constantes no SAGRES e na prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

contas demonstram que as despesas de capital efetuadas somaram R\$ 90.511,84, sendo pago no exercício a quantia de R\$ 57.844,49 e registrado como restos a pagar a importância de R\$ 32.667,35. Portanto, o valor total contabilizado, R\$ 90.511,84, correspondeu a apenas 9,12% dos gastos fixados no orçamento, R\$ 992.000,00, ficando evidente que o baixo investimento público comprometeu, ainda mais, a precária infraestrutura municipal, ensejando, por conseguinte, o envio de recomendações.

No que tange aos registros contábeis, os técnicos da Corte detectaram o descumprimento do regime de competência da despesa pública, pois a Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, deixou escriturar obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS e de contabilizar contribuições do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contrariando o disposto no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/1964 e o estabelecido no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *in verbis*:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro

I – (*omissis*);

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

A citada mácula está fundamentada em dois fatos graves. O primeiro respeitante ao não repasse das contribuições securitárias do empregador para o IPSMS, que após a dedução do salário família pago no exercício aos servidores vinculados ao regime próprio de previdência, R\$ 43.915,24, concorde consta na RELAÇÃO DE GUIAS DE DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, fls. 368/399, diminuiu de R\$ 94.068,41, como apurado pelos analistas do Tribunal, fl. 116, para R\$ 50.153,17.

O segundo atinente à falta de empenhamento, registro e pagamento de obrigações patronais, desta feita, para o INSS, que depois da redução do salário família pago no exercício aos prestadores de serviços e contratados, R\$ 27.363,72, segundo informações consignadas nas mencionadas guias de despesas extraorçamentárias, decresceu de R\$ 94.510,77, consoante calculado pelos especialistas da unidade de instrução, fl. 116, para R\$ 67.147,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Os inspetores deste Pretório de Contas constataram também, fl. 126, através das informações presentes no SAGRES, que a retenção de contribuições securitárias devidas pelos servidores efetivos somou R\$ 221.433,12, enquanto a quantia transferida para o instituto local foi de apenas R\$ 13.260,55, existindo uma diferença de R\$ 208.172,57, como também que as contribuições dos segurados vinculados ao INSS descontadas no período totalizaram R\$ 119.631,16, ao passo que os recolhimentos foram na importância de R\$ 96.490,02, restando, ainda, o valor de R\$ 23.141,14 a ser repassado à autarquia previdenciária nacional.

Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas pode caracterizar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

De qualquer forma, é necessário salientar que as máculas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e empregador e não recolhidos à Previdência Social, seja municipal ou nacional, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas irregularidades, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas ainda como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Seguidamente, em virtude da falta de registro de despesas orçamentárias, os peritos da unidade de instrução destacaram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias. Concorde dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO da Urbe, fls. 83/84, ocorreu no exercício um superávit (R\$ 11.061,59), equivalendo a 0,15% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 7.306.358,95), todavia, após a inclusão das obrigações patronais não pagas no período, devidamente ajustadas, R\$ 117.300,22, sendo R\$ 50.153,17 para o IPSMS e R\$ 67.147,05 para o INSS, os dispêndios orçamentários passam a ser de R\$ 7.412.597,58 (R\$ 7.295.297,36 + R\$ 117.300,22), ocasionando, na verdade, um déficit de R\$ 106.238,63 (R\$ 7.306.358,95 – R\$ 7.412.597,58), correspondente a 1,45% da receita orçamentária arrecadada.

Da mesma forma, a partir de uma análise do BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 104, os técnicos da unidade de instrução, após deduzirem do ativo financeiro a quantia de R\$ 636.797,67, respeitante ao ATIVO FINANCEIRO REALIZÁVEL, apuraram um déficit financeiro de R\$ 485.213,58 (R\$ 347.348,20 do ativo financeiro disponível – R\$ 832.561,78 do passivo financeiro), que acrescido dos encargos patronais não contabilizados, calculados no relatório exordial, R\$ 188.579,18, aumentou para R\$ 673.792,76, fl. 119. Todavia, com a retificação da quantia relacionada às contribuições securitárias devidas pelo empregador para R\$ 117.300,22, concorde já exposto alhures, e a manutenção da exclusão do elevado ATIVO FINANCEIRO REALIZÁVEL não identificado, R\$ 636.797,67, verifica-se que o déficit financeiro somou R\$ 602.513,80 (R\$ 485.213,58 + R\$ 117.300,22)

Todas essas duas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em virtude da omissão de contribuições securitárias devidas pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores da Urbe – IPSMS, os analistas desta Corte, fls. 118/119, mencionaram, ainda, que os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, como também o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, não refletiram a real situação ocorrida no exercício. Deste modo, resta evidente que as citadas peças contábeis foram elaboradas sem respeitar, na íntegra, todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em seguida, os especialistas do Tribunal, com base na denúncia formulada pela Vereadora da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva, e em diligência realizada na Comuna, constataram que os balancetes mensais, contendo os documentos de receitas e despesas do exercício financeiro de 2009, não foram remetidos regularmente à Câmara Municipal, fato corroborado pela declaração do atual Presidente da Casa Legislativa, Vereador Cícero Mendes da Silva, datada de 10 de fevereiro de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Documento TC n.º 03662/12, onde foi informado que os balancetes de agosto a dezembro de 2009 do Poder Executivo não se encontravam na Casa Legislativa, caracterizando descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (destaque ausente no texto de origem)

Dentre os dispêndios censurados pela unidade técnica, verifica-se o registro de pagamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação na soma de R\$ 24.136,05, tendo em vista que, do montante lançado como pago, R\$ 437.131,93, apenas R\$ 412.995,88 foram efetivamente demonstrados, fl. 117. Demais, no que tange aos argumentos relacionados ao salário família, vale ressaltar que esta despesa não deve ser levada em consideração no confronto entre os recolhimentos previdenciários registrados e os comprovados por meio de retenções da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e de pagamentos efetuados diretamente através de Guias da Previdência Social – GPSs. Assim, a importância de R\$ 24.136,05 deve ser imputada à Chefe do Poder Executivo.

Outro item criticado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas corresponde ao lançamento de despesas extraorçamentárias, CONSIGNAÇÕES OUTRAS e OUTRAS OPERAÇÕES, sem demonstração na quantia de R\$ 49.571,22, pois do montante contabilizado, R\$ 596.928,09, os documentos apresentados na defesa, fls. 368/399, demonstraram valores unicamente na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

soma de R\$ 547.356,87, faltando, assim, a comprovação da importância de R\$ 49.571,22, que também deve ser atribuída à Alcaidessa.

Em relação aos gastos com combustíveis para os veículos da Secretaria Municipal de Educação, os especialistas do Tribunal, com base nas informações prestadas diretamente pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Maria Aparecida Pessoa de A. Fonseca, concernentes aos automóveis utilizados, aos itinerários e às distâncias percorridas diariamente, bem assim aos períodos de deslocamentos realizados no mês, vide Documento TC n.º 03435/12, detectaram um excesso de R\$ 94.962,81 nas aquisições de gasolina e óleo diesel, fls. 117/118.

Para tanto, os peritos da unidade de instrução fixaram alguns parâmetros, quais sejam, consumo de 6 km/l para os veículos abastecidos à gasolina e de 4 km/l para os automóveis movidos à diesel, e utilização dos automóveis durante 220 dias por ano. Com base nestas variáveis e nos dados fornecidos pela Secretária Municipal de Administração, encontraram, como aceitável, um consumo de 2.750 litros para os veículos movidos à gasolina e de 26.510 litros para os automóveis impelidos por óleo diesel.

Em seguida, apuraram o montante monetário admitido ao multiplicar o consumo tolerável de gasolina e óleo diesel pelos respectivos preços médios de compra, R\$ 2,55 e R\$ 2,14, chegando aos valores de R\$ 7.012,50 e R\$ 56.731,40, que somados totalizam R\$ 63.743,90. E, ao final, diminuíram este valor do montante empenhado e pago para a Secretaria Municipal de Educação, R\$ 158.706,71, chegando a um excesso de R\$ 94.962,81, que igualmente deve ser imputado à Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim.

Todas essas despesas constituem, portanto, lançamentos efetuados em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Logo, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifos inexistentes no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, transcreve-se parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança – MS, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, conforme disposto nos itens "2" e "2.5", c/c o item "4" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

4. A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário. (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, resta configurada ainda a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (*omissis*)

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim.

3) *IMPUTE* à Prefeitura Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R\$ 168.670,08 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos), sendo R\$ 24.136,05 atinentes ao registro de pagamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R\$ 49.571,22 respeitantes ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração e R\$ 94.962,81 concernentes ao excesso de dispêndios com combustíveis.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05953/10

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à Vereadora da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Humberto Alves da Silva, acerca do não repasse da totalidade das obrigações patronais, como também do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal – MPF, para as providências cabíveis, este último notadamente diante do não recolhimento à Autarquia Previdenciária Nacional de contribuições securitárias retidas dos segurados.

É a proposta.

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL